

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

1

AUTÓGRAFO DE LEI N° 42/18

Fls: Nº	19
Proc: Nº	1251/2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BARUERI, DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ PUBLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BARUERI, RESOLVE: APROVAR, NOS SEUS TERMOS, O PROJETO DE LEI N.º 50/18, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ESTÁGIO MUNICIPAL, A SABER:

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Estágio no Município de Barueri, aos alunos regularmente matriculados, que estejam efetivamente frequentando estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, para funções pertinentes ao serviço público municipal.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Administração:

- I – gerir os quadros de vagas de estágios da Administração Direta;
- II – estabelecer as diretrizes para celebração de convênios com instituições de ensino.

Art. 3º As vagas do Sistema de Estágios destinam-se apenas ao atendimento dos órgãos da Administração Direta.

Art. 4º Respeitados os prazos de sua vigência, ficam mantidos os acordos de cooperação existentes e válidos na data da publicação desta Lei, bem como os respectivos termos de compromissos.

Art. 5º As despesas com o pagamento da bolsa-auxílio, nos casos de estágio remunerado, e do auxílio-transporte correrão por conta de dotação orçamentária própria.

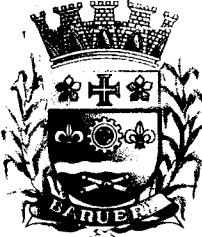
Art. 6º Ficam as Autarquias e Fundações Municipais autorizadas a criar sistema próprio de estágio, observadas as disposições legais pertinentes.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE ESTÁGIOS

Art. 7º O Sistema de Estágios a ser coordenado pelo Departamento de Administração de Pessoal, da Secretaria de Administração, objetiva proporcionar oportunidades de estágios remunerados, ou não, de acordo com os critérios estabelecidos na presente Lei, os estagiários regularmente matriculados e freqüentes em instituições de ensino superior e de ensino médio técnico, preparando-os para o trabalho produtivo.

Parágrafo único. Para o fim constante deste artigo, poderá o estagiário das áreas pertinentes ao Magistério reger sala de aula, em caráter excepcional, desde que acompanhado do respectivo docente, mediante autorização, supervisão, orientação e acompanhamento da direção da unidade onde ele cumpre o estágio.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

FIS: No
Proc: No
Câmara Municipal de Barueri

Art. 8º Os estagiários serão classificados nas seguintes categorias:

I – na categoria A: os estudantes regularmente matriculados e com efetiva frequência, em cursos de ensino médio técnico;

II – na categoria B: os estudantes regularmente matriculados e com efetiva frequência em curso de nível superior;

Art. 9º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional.

§3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico da instituição.

§4º O estágio obrigatório não será remunerado.

Art. 10 O estágio efetivar-se-á mediante a celebração:

I - de Acordo de Cooperação entre a Prefeitura e a Instituição de Ensino;
II - de Termo de Compromisso entre a Prefeitura, a Instituição de Ensino e o Estagiário.

Art. 11 A Admissão dos estagiários dar-se-á por processo seletivo dos alunos, mediante publicação no órgão oficial do Município, cujos critérios de classificação obedecerão à análise do Histórico Escolar do aluno no curso em andamento, possuindo como critério de desempate, a frequência escolar, respeitado sempre o critério constante no §2º deste artigo.

§1º O processo seletivo e o recrutamento dos estagiários serão promovidos pela Instituição de Ensino, supervisionados pela Secretaria de Educação, no caso do Magistério Público Municipal e pela Secretaria de Administração, nos demais casos.

§2º Os critérios de classificação ocorrerão, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, da forma seguinte:

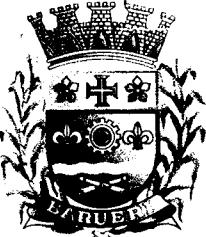
- I – munícipe estudante de instituição de ensino pública do Município;
- II – munícipe estudante de instituição de ensino privada do Município;
- III – munícipe estudante em outro Município;
- IV – não munícipe estudante de instituição de ensino pública do Município;
- V – não munícipe estudante em outro Município.

§3º A classificação final dos estagiários será publicada pela instituição de ensino, separados por curso e listados de acordo com os critérios previstos no parágrafo anterior.

Art. 12 Os alunos interessados no estágio de que trata esta lei deverão, comprovadamente:

I – ter idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos, quando da efetiva celebração do Termo de Compromisso de que trata o inciso II do artigo 10;





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

3

FIS: N°	1234567890
Proc: N°	1234567890
Setor:	1234567890

II – estar frequentando o penúltimo ou o último ano dos cursos:

- a) de graduação em curso superior de licenciatura plena;
- b) ensino médio técnico;
- c) bacharelado.

III – operar microcomputadores, reunindo conhecimento de digitação em aplicativos para serviços administrativos de apoio nos mais variados ramos de atividade, quando for o caso.

Parágrafo único. O estágio deverá ocorrer no campo de atuação do curso junto:

I – às unidades escolares da rede municipal de ensino, subordinadas à Secretaria de Educação, no caso de função do Magistério Público Municipal;

II – nos órgãos da Administração Direta do Município, nos demais casos.

Art. 13 A admissão dos estudantes para a realização do estágio dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 14 A duração do estágio será de, no mínimo, 1 (um) semestre e, no máximo, 2 (dois) anos letivos.

Art. 15 O número total de estagiários admitidos nos termos desta Lei não poderá exceder 2.000 (dois mil), dispostos da seguinte forma:

- I – 900 (novecentas) vagas de estágio remunerado;
- II – 1100 (mil e cem) vagas de estágio obrigatório não remunerado.

§1º As vagas previstas no inciso I, serão distribuídas nas seguintes proporções:

- I – 600 (seiscentas) vagas a estudantes de educação profissional e de ensino médio;
- II – 300 (trezentas) vagas a estudantes de ensino superior de graduação.

§2º As vagas previstas no inciso II, serão distribuídas nas seguintes proporções:

- I – 500 (quinhentas) vagas a estudantes de ensino médio técnico.
- II – 600 (seiscentas) vagas a estudantes de ensino superior de graduação.

§3º A contratação dos estagiários se dará mediante conveniência administrativa, de acordo com a demanda dos órgãos da Administração.

§4º As vagas previstas para estágio de nível superior serão distribuídas proporcionalmente ao total das instituições credenciadas, de acordo com a regra prevista no Capítulo VII, da presente Lei.

Art. 16 O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, estando o estagiário sujeito, apenas, à supervisão, acompanhamento e orientação da direção da unidade escolar ou do órgão onde cumpre o estágio, sem, todavia, qualquer subordinação hierárquica.

Art. 17 A realização do estágio deverá ser interrompida, independentemente do prazo a que alude o art. 14, quando:

- I – o estagiário desligar-se do estágio por iniciativa própria;
- II – houver desinteresse do órgão no prosseguimento do estágio;
- III – o estagiário demonstrar desinteresse no cumprimento do estágio;





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis. N° 4
Proc. N° 1251/2019

IV – o estagiário trancar matrícula ou cessar freqüência ao estabelecimento de ensino onde estiver matriculado;

V – o estagiário for convocado para o serviço militar;

VI – reprovação no ano letivo;

VII - cometimento de 05 (cinco) faltas injustificadas consecutivas ou 10 (dez) interpoladas, no prazo de vigência do termo de compromisso.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO REMUNERADO

Art. 18 A Prefeitura poderá pagar ao estudante admitido para cumprimento de estágio bolsa no valor de:

I – de R\$ 6,24 (seis reais e vinte e quatro centavos) hora/aula, limitado ao máximo de 100 (cem) horas-aula mensais por estagiário, no caso do Magistério Público Municipal e Informática, neste último quando cumprido nas Salas de Informática das escolas da rede municipal de ensino;

II – R\$ 491,93 (quatrocentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), pela carga horária de 4 (quatro) horas diárias, perfazendo 20 (vinte) horas semanais, limitado ao máximo de 88 (oitenta e oito) horas mensais por estagiário, nos casos dos demais estagiários de nível médio técnico.

III – R\$ 737,89 (setecentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), pela carga horária de 6 (seis) horas diárias, perfazendo 30 (trinta) horas semanais, limitado ao máximo de 132 (cento e trinta e duas) horas mensais por estagiário de nível superior de ensino.

§1º Os valores acima serão sempre atualizados no mesmo percentual e na mesma data dos reajustes de caráter geral concedidos aos servidores públicos municipais.

§2º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§3º Poderá o estagiário inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

§4º Na hipótese do inciso III, comprovada a impossibilidade de cumprimento integral da jornada, a critério da Administração e observado o interesse público, poderá ser essa reduzida a 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, com bolsa-auxílio proporcional.

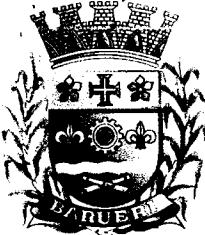
CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 19 São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus estagiários:

I – celebrar termo de compromisso com o estagiário ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do estagiário;





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

FIS: N
Proc: N
5
05/09/2019

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do estagiário a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus estagiários;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do art. 10º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

SEÇÃO II DA MUNICIPALIDADE

Art. 20 À Municipalidade competirá:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o estagiário, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao estagiário atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais;

V – concessão de vale-transporte ao estagiário

VI – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

§1º No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

§2º O vale-transporte de que trata o inciso V, será garantido para deslocamento da residência ou unidade de ensino ao trabalho e vice-versa, por meio do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal, cujos valores despendidos poderão ser reembolsados em pecúnia.

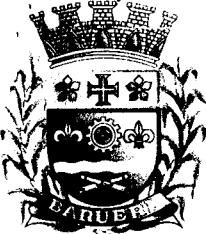
SEÇÃO III DO ESTAGIÁRIO

Art. 21 São deveres do estagiário:

I – cumprir as normas internas da Municipalidade, preservando o sigilo e a confidencialidade das informações a que tiver acesso.

II - apresentar, quando solicitado pela Concedente, os documentos de regularidade da sua situação escolar, como: matrícula, trancamento ou cancelamento, abandono, conclusão de curso ou transferência de Instituição;





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

FIS. No. 24
Proc. No. 1251/2019

III - comunicar a Instituição de Ensino quando não for possível cumprir as atividades previstas no Plano de Atividades, na atual Unidade Concedente;

IV - preencher e assinar os Relatórios de Atividades desenvolvidas no Estágio, a cada 06 (seis) meses ou quando solicitado;

V – restituir o crachá de identificação e cartão de vale-transporte, quando do encerramento do vínculo com a Municipalidade.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE ATIVIDADE

Art. 22 A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar os limites previstos no artigo 18 desta Lei.

§1º Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a direção do estabelecimento de ensino ou do órgão onde está sendo cumprido o estágio.

§2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliações, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

CAPÍTULO VI DO RECESSO

Art. 23. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§3º O recesso de que trata o *caput* poderá, a critério da Administração Pública Municipal, ser fracionado em dois períodos de 15(quinze) dias.

CAPÍTULO VII DO CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

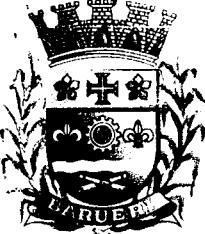
Art. 24 O credenciamento das instituições de ensino particulares para firmarem acordos de cooperação com a Municipalidade, visando a concessão de estágio aos seus alunos, se dará mediante chamamento público, a cargo da Secretaria de Administração.

Art. 25 As instituições de ensino interessadas deverão comprovar documentalmente:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Administração a confecção do edital de chamamento, em que disporá a documentação necessária à habilitação.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis. No 25
Proc. No 12512019
RCM 151

Art. 26 A classificação das instituições de ensino credenciadas obedecerá à seguinte ordem:

- I – Instituição de Ensino do Município;
- II – Instituição de Ensino de outros Municípios.

Parágrafo único. Sem prejuízo do critério acima, as instituições de ensino serão classificadas pelo conceito obtido, por curso, na avaliação do Ministério da Educação, devendo essa ser apresentada anualmente pelas instituições cadastradas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 As faltas por motivos escolares, comprovadas documentalmente pela instituição de ensino, poderão ser admitidas a critério do supervisor responsável, descontado-se, em qualquer caso, o auxílio-transporte.

Parágrafo único. A regra prevista no *caput*, aplica-se aos afastamentos médicos, comprovados documentalmente pelo estagiário, sendo os dias considerados como faltas justificadas, com desconto proporcional na bolsa-auxílio.

Art. 28 Na hipótese de recebimento indevido da bolsa-estágio, fica o estagiário obrigado ao ressarcimento aos cofres públicos da importância recebida, em parcela única, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente, conforme o caso.

Art. 29 As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 30 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.540, de 28 de junho de 2017.

Câmara Municipal de Barueri, 14 de agosto de 2018

Sebastião Carlos do Nascimento
Presidente

Publicado e registrado na Administração da Câmara Municipal de Barueri, em data supra.

Adriana Froes
Secretaria Legislativa

